



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE
ARAUJO**

Processo: 3036458-80.2024.8.06.0001

[ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: CECILIA CASTELLINI BICHUCHER

Apelado: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SEFAZ/CE e outros

**Ementa: Direito processual civil e tributário. Apelação
cível. Mandado de segurança preventivo. ITCD. Doação
do exterior. Indeferimento da petição inicial. Emenda
constitucional nº 132/2023. Cabimento do mandado de
segurança. Teoria da causa madura. Inaplicabilidade.
Provimento para anular a sentença.**

I. CASO EM EXAME



Código de autenticação: **225011232**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=225011232/

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu petição inicial de mandado de segurança preventivo e extinguiu o processo sem resolução de mérito. A impetrante recebeu doação de US\$ 900.000,00 de doador residente no exterior em 10/10/2024 e busca o reconhecimento da inexigibilidade do ITCD, invocando o Tema 825 do STF, que veda a cobrança do tributo pelos estados na ausência de lei complementar federal. O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial sob fundamento de ausência de ato coator concreto, caracterizando mandado de segurança contra "lei em tese" (Súmula 266/STF).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o mandado de segurança preventivo é cabível quando há lei estadual em vigor prevendo a incidência do ITCD, a ocorrência concreta do fato gerador (doação recebida) e o dever legal vinculado da autoridade fiscal de proceder ao lançamento tributário; (ii) saber se a Emenda Constitucional nº 132/2023, que estabeleceu regra transitória de competência tributária em seu art. 16, supera o entendimento do Tema 825 do STF para fatos geradores ocorridos após sua vigência; e (iii) saber se é aplicável a teoria da causa madura para julgamento imediato do mérito pelo tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O mandado de segurança preventivo exige a existência de "justo receio" de lesão a direito líquido e certo (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Esse justo receio não se confunde com mera suposição subjetiva, mas decorre da conjugação de elementos objetivos: (i) a ocorrência do fato gerador (doação provada documentalmente); (ii) a existência de lei estadual prevendo a incidência do tributo (Lei nº 15.812/2015); e (iii) a natureza vinculada e obrigatória da atividade de lançamento tributário (art. 142, parágrafo único, do CTN). A situação é diversa de mandado de segurança contra "lei em tese" (Súmula 266/STF), pois há fato que se enquadra na hipótese de incidência da lei estadual.

4. O Tema 825 do STF vedou aos estados instituir o ITCD sobre bens do exterior sem lei complementar federal regulamentadora. Contudo, a Emenda Constitucional nº 132/2023, promulgada em 20/12/2023, estabeleceu em seu art. 16 norma constitucional transitória que supre a lacuna identificada pelo STF. O art. 16, II, "c", define que, nas transmissões por doação de bens móveis, títulos e créditos localizados no exterior, a competência é do Estado "onde tiver domicílio o donatário". Essa norma constitucional transitória pode mudar o cenário jurídico, afetando a tese firmada no Tema 825 para esses casos.



5. No caso concreto, a doação ocorreu em 10/10/2024, após a vigência da EC 132/2023. A donatária tem domicílio no Ceará. A norma constitucional transitória estabelece expressamente a competência do Estado do Ceará. Não se trata de descumprimento da decisão do STF, mas de avaliar se a mudança do parâmetro constitucional pela emenda altera os pressupostos da decisão anterior.

6. A teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) não é aplicável quando o processo foi extinto na fase inicial, sem formação completa do contraditório. A autoridade impetrada não foi citada para prestar informações. O Estado do Ceará apresentou em suas contrarrazões tese defensiva relevante (aplicação da EC 132/2023) que não foi submetida ao crivo do juízo de primeiro grau. O julgamento imediato do mérito suprimiria instância e violaria o contraditório e a ampla defesa.

7. A solução adequada é a anulação da sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do mandado de segurança, incluindo o deferimento da petição inicial, notificação da autoridade para prestar informações, manifestação das partes sobre a EC 132/2023 e posterior sentença de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e provida. Sentença anulada.



Tese de julgamento: "É cabível mandado de segurança preventivo para impugnar cobrança de ITCD quando há fato gerador concreto ocorrido (doação recebida), lei estadual em vigor prevendo a incidência do tributo e dever legal vinculado da autoridade fiscal de proceder ao lançamento, não se caracterizando mandado de segurança contra lei em tese. A teoria da causa madura não se aplica quando o processo foi extinto sem formação do contraditório e há tese defensiva relevante que demanda análise pelo juízo de primeiro grau".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX, 155, § 1º, III; EC nº 132/2023, art. 16, II, "c"; CTN, arts. 113, § 1º, 142, parágrafo único; CPC, arts. 485, I, 1.013, § 3º, I; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 7º, I, 10; Lei Estadual/CE nº 15.812/2015, art. 2º, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 851.108/SP (Tema 825); STF, Súmula nº 266; STF, ADI nº 6834.



ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação para DAR A ELA PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Relator



RELATÓRIO

Tem-se apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança preventivo e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Petição inicial (ID nº 28683253 - 22/11/2024):

CECÍLIA CASTELLINI BICHUCHER impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra o COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ e o ESTADO DO CEARÁ, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) sobre doação recebida de doador residente no exterior. Alega que recebeu, em 10/10/2024, doação de US 900.000,00 (equivalente a R\$ 5.015.790,00) de seu pai, Clateo Castellini, cidadão italiano residente na Suíça. Sustenta que a Lei Estadual nº 15.812/2015 do Ceará prevê a cobrança do ITCD nesta hipótese, mas que tal cobrança é inconstitucional por ausência de lei complementar federal regulamentando a competência tributária, conforme exigido pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Invoca o Tema 825 do STF (RE 851.108/SP), que firmou tese vedando aos estados instituir o ITCD sobre doações e heranças do exterior sem a prévia edição de lei



complementar federal. Argumenta que o mandado de segurança preventivo é cabível porque a atividade de lançamento tributário pela autoridade fiscal é vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único, do CTN), caracterizando justo receio de lesão a direito. Sustenta que não se trata de impetração contra "lei em tese" (Súmula 266/STF), mas de ato coator concreto e iminente.

Sentença (ID nº 28683273 - 09/01/2025): o Juiz de Direito Emilio de Medeiros Viana indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, I, do CPC. Fundamentou que não há comprovação mínima de que o Estado do Ceará efetivamente irá cobrar o ITCD, partindo a impetração de mera suposição da impetrante. Consignou que o mandado de segurança preventivo exige demonstração de atos concretos e atuais que evidenciem ameaça efetiva, o que não ocorreu. Afirmou que o "temor íntimo" da impetrante não é suficiente e que a ausência de ato concreto aproxima a ação de mandado de segurança contra "lei em tese", vedado pela Súmula 266 do STF.

Apelação (ID nº 28683283 - 20/02/2025): a apelante sustenta que a sentença incorreu em erro de julgamento ao considerar a ação como sendo contra "lei em tese". Argumenta que o justo receio é concreto, pois a Lei Estadual nº



15.812/2015 está em vigor e a atividade de lançamento tributário pela autoridade fiscal é vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único, do CTN). Invoca jurisprudência do STJ e do TJCE confirmando que a simples existência de lei instituidora de tributo já constitui ameaça suficiente para justificar a impetração preventiva. Sustenta que o mérito da questão já foi pacificado pelo STF no Tema 825, que veda a cobrança do ITCD nessas hipóteses sem lei complementar federal. Cita também a ADI nº 6834, que declarou inconstitucional o art. 2º da lei cearense. Invoca a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), argumentando que o processo está em condições de julgamento imediato pelo Tribunal, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Requer, principalmente, que o relator, monocraticamente, dê provimento ao recurso para reformar a sentença e, aplicando o Tema 825/STF, conceda a segurança para impedir a cobrança do ITCD. Subsidiariamente, requer que o recurso seja provido para anular a sentença, deferir a petição inicial e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento.

Contrarrazões (ID nº 28683595 - 15/04/2025): o Estado do Ceará concorda com a sentença quanto à inadequação da via eleita, afirmando que se trata de ação contra lei em tese, sem direito líquido e certo por ausência de ato coator concreto. No mérito, alega mudança do cenário



jurídico. Sustenta que a EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), em seu art. 16, estabeleceu regra de transição que autoriza a cobrança do ITCD nestes casos até que lei complementar seja editada, definindo que a competência é do Estado onde o donatário tem domicílio. Como a doação ocorreu em 10/10/2024, data posterior à promulgação da EC 132/2023 (20/12/2023), a cobrança do imposto pelo Estado do Ceará tornou-se constitucionalmente válida, superando o entendimento do Tema 825 do STF, que foi firmado com base na redação anterior da Constituição.

Parecer da PGJ (ID nº 29753590 - 21/10/2025): opina pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação. Discorda da sentença de primeiro grau, afirmando que a existência da carta de doação comprova fato que gera fundado receio de cobrança, afastando a alegação de impetração contra "lei em tese". Contudo, opina pela inaplicabilidade da teoria da causa madura, argumentando que o processo foi extinto no início, sem formação completa do contraditório em primeiro grau, de modo que o julgamento do mérito diretamente pelo Tribunal suprimiria uma instância. Conclui pela anulação da sentença de primeiro grau e devolução dos autos à origem para regular processamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.



Peço data para julgamento.

Fortaleza, data informada pelo sistema.



Código de autenticação: **225011232**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=225011232/

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal) estão devidamente preenchidos para ambas as apelações, motivo pelo qual conheço dos recursos.

Antes de analisar o mérito, enfrento as preliminares.

Do cabimento do mandado de segurança preventivo

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao cabimento do mandado de segurança preventivo na hipótese dos autos. O magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que não haveria ato coator concreto a ser combatido, aproximando-se a ação de mandado de segurança contra "lei em tese", vedado pela Súmula 266 do STF.

Essa compreensão, contudo, não merece prosperar.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A Lei nº 12.016/2009, em seu



art. 1º, dispõe que o mandado de segurança pode ser impetrado "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

O mandado de segurança preventivo tem como requisito essencial a existência de "justo receio" de lesão a direito líquido e certo. Esse justo receio não se confunde com mera suposição subjetiva ou temor infundado, exigindo a demonstração de circunstâncias concretas que evidenciem a iminência da lesão.

No caso concreto, a impetrante demonstrou a existência de fato gerador ocorrido: a doação recebida em 10/10/2024, no valor de US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares), proveniente de doador residente no exterior. Comprovou documentalmente a ocorrência desse fato através da carta de doação acostada aos autos. Esse documento não é mera suposição, mas fato concreto e atual.

A partir da ocorrência do fato gerador, surge automaticamente a obrigação tributária, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN: "A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente". O art. 142 do mesmo diploma estabelece que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento".



O lançamento tributário não é atividade discricionária, mas vinculada e obrigatória. O parágrafo único do art. 142 do CTN é expresso ao dispor que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional". Assim, ocorrido o fato gerador previsto na lei tributária, a autoridade administrativa tem o dever legal de proceder ao lançamento.

A Lei Estadual nº 15.812/2015, em seu art. 2º, § 1º, I, prevê expressamente a incidência do ITCD sobre doações de bens situados no exterior ou de doador residente no exterior quando o donatário tiver domicílio no Estado do Ceará. Ocorrido o fato gerador (doação) e estando vigente a lei que o prevê, a autoridade fiscal tem o dever legal de proceder ao lançamento.

Essa compreensão ganha relevo quando se verifica que a própria impetrante declarou que irá informar a doação em sua Declaração de Imposto de Renda de 2025 (ano-base 2024). Ora, havendo compartilhamento de informações entre as administrações tributárias federal e estadual, a probabilidade de que o Fisco Estadual tome conhecimento da doação e proceda ao lançamento do tributo é concreta e iminente.

O justo receio, portanto, decorre não de mera suposição subjetiva, mas da conjugação de três elementos objetivos: (i) a ocorrência do fato gerador; (ii) a existência de lei estadual



prevendo a incidência do tributo; e (iii) a natureza vinculada e obrigatória da atividade de lançamento tributário.

A situação é completamente diversa de mandado de segurança contra "lei em tese". A Súmula 266 do STF veda a impetração quando não há qualquer relação concreta entre o impetrante e a aplicação da lei, tratando-se de mero controle abstrato de constitucionalidade realizado pela via inadequada. No caso dos autos, há fato gerador concreto e atual (doação recebida), que se enquadra na hipótese de incidência da lei estadual, gerando o dever legal de lançamento pela autoridade administrativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento do mandado de segurança preventivo em situações análogas, nas quais a existência de lei instituidora de tributo, conjugada com a ocorrência do fato gerador e o dever vinculado de lançamento, caracteriza o justo receio necessário à impetração.

Por essas razões, deve ser reformada a sentença na parte em que indeferiu a petição inicial, reconhecendo-se o cabimento do mandado de segurança preventivo.

Da inaplicabilidade da teoria da causa madura



A apelante requer a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), postulando que este Tribunal julgue desde logo o mérito do mandado de segurança.

O art. 1.013, § 3º, do CPC estabelece que "se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485".

A teoria da causa madura permite ao tribunal de apelação julgar diretamente o mérito quando a sentença for terminativa, fundada no art. 485 do CPC, e o processo estiver em condições de imediato julgamento, evitando-se o retorno dos autos à primeira instância apenas para prolação de nova sentença.

No caso concreto, contudo, embora a sentença seja terminativa (indeferimento da petição inicial), o processo não está em condições de imediato julgamento do mérito.

O processo foi extinto na fase inicial, sem a formação completa do contraditório. A autoridade impetrada não foi notificada para apresentar informações. Não houve a instrução mínima necessária à verificação dos fatos alegados. O Estado do Ceará, embora tenha apresentado "contestação" nos autos do recurso, não foi intimado para prestar informações na condição de autoridade impetrada.



O julgamento do mérito nesta fase suprimiria instância e violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. A autoridade impetrada tem o direito de prestar informações sobre os fatos alegados, de produzir provas que entender necessárias e de exercer plenamente sua defesa em primeiro grau.

Ademais, conforme bem observado pelo Ministério Público em seu parecer, o Estado do Ceará apresentou, em suas contrarrazões, argumentação que não foi submetida ao crivo do juízo de primeiro grau: a superveniência da EC 132/2023 e a alteração do cenário jurídico. Essa tese defensiva merece ser apreciada pelo magistrado de primeiro grau, com oportunidade de manifestação de ambas as partes.

A teoria da causa madura não pode ser utilizada para suprimir a atuação do juízo de primeiro grau quando ainda há questões fáticas ou jurídicas que demandam maior instrução ou análise aprofundada. No caso concreto, em que o próprio apelado trouxe aos autos tese defensiva relevante (aplicação da EC 132/2023) que altera completamente o panorama da causa, o julgamento imediato do mérito pelo tribunal seria precipitado.

Diante do exposto, a solução adequada é a anulação da sentença que indeferiu a petição inicial, com determinação de retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do mandado de segurança.



O juízo de primeiro grau deverá deferir a petição inicial, determinar a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, oportunizar a manifestação das partes sobre a tese da aplicação da EC 132/2023, e, após a devida instrução, proferir sentença de mérito.

Essa solução preserva o duplo grau de jurisdição, garante o contraditório e a ampla defesa, e permite que a causa seja examinada com a profundidade necessária em primeiro grau, antes de eventual retorno a esta Corte pela via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Por estas razões, CONHEÇO da apelação e, no mérito, DOU A ELA PARCIAL PROVIMENTO para anular a sentença que indeferiu a petição inicial e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza da decisão.

É o voto que submeto à apreciação dos meus pares.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Relator





Código de autenticação: **225011232**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=225011232/